

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera as Leis nº 8.429, de 2 de julho de 1992, 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11. ....  
.....

VIII – usar, permitir ou autorizar que se usem edifícios e veículos públicos, bem como qualquer outro a serviço da administração pública, para a promoção pessoal, mediante colocação de nome, símbolo ou imagem, que não seja a denominação do órgão e o respectivo brasão.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

“Art. 9º. ....  
.....

8 – usar, permitir ou autorizar que se usem edifícios e veículos públicos, bem como qualquer outro a serviço da administração pública, para a promoção pessoal, mediante colocação de nome, símbolo ou imagem que não seja a denominação do órgão e o respectivo brasão.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º.** .....

.....

XXIV – usar, permitir ou autorizar que se usem edifícios e veículos públicos, bem como qualquer outro que esteja a serviço da administração pública, para a promoção pessoal, mediante a colocação de nome, símbolo ou imagem que não seja a denominação do órgão e o respectivo brasão.” (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o propósito de coibir o uso de bens públicos – especificamente os edifícios e veículos públicos, inclusive aqueles que estejam a serviço da administração pública – para a promoção pessoal do agente político que eventualmente ocupa cargo no aparato do Estado, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.

Para alcançar a União e os entes subnacionais como Estados e o Distrito Federal, propomos acrescentar novo tipo legal na Lei de Improbidade Administrativa e também à Lei de Crime de Responsabilidade, como assinala a ementa. Para alcançar os Municípios, propomos o acréscimo de uma nova tipificação de crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, mediante a alteração no Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Cumpre registrar, por dever de justiça, que uma iniciativa legislativa com conteúdo semelhante, e com maior amplitude, já foi proposta neste Senado Federal pelo saudoso Senador JEFFERSON PÉRES, a quem presto a merecida homenagem. O Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2002, encontra-se ainda à espera de deliberação, e proíbe que da publicidade de atos, programas e obras públicas constem nome, símbolo ou imagem que

caracterizem promoção pessoal do agente público. Em outras palavras, a aprovação de um projeto não prejudica o outro, bem ao contrário.

Solicito aos eminentes Pares a atenção devida, para o aperfeiçoamento e a aprovação desta norma, a qual, acredito, constitui aperfeiçoamento à nossa ordem jurídica no sentido de coibir o uso da máquina e dos bens públicos para a promoção pessoal.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO TORRES